

DECRETO Nº 10.232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Concede e prorroga benefícios fiscais e altera dispositivos dos Decretos nºs 9.732, de 13 de junho de 1997, 9.740, de 27 de junho de 1997, 10.202, de 25 de novembro de 1999, e do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 55/99 a 58/99, 62/99, 65/99, 66/99, 71/99, 73/99, 77/99 e no Ajuste SINIEF 09/99, celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal, no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar suas normas à legislação tributária estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso CI ao art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica acrescentado o inciso CI ao art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, com a seguinte redação: -

.....

CI - no desembaraço aduaneiro, a partir de 17 de novembro de 1999, a mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Especial

Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal específica, devendo, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, ser reduzida a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional, ficando o contribuinte, na hipótese de inadimplemento do citado Regime Especial, sujeito ao pagamento do ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação (Conv. ICMS 58/99)."

Art. 2º - Os incisos XX, LXXXIV, XCVII, XCIX, e o § 8º do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

XX - as operações a seguir indicadas (Convs. ICMS 51/94, 46/96, 88/96, 24/97, 42/98, 114/98 e 66/99):

a) de **recebimento pelo importador**, dos fármacos a seguir indicados, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, somente se aplicando o benefício quando os mesmos estiverem contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados, hipótese em que serão mantidos os créditos fiscais relativos às mercadorias ou aos respectivos insumos: **Timidina**, código NBM 2934.90.23, **Zidovudina - AZT**, código NBM 2934.90.22, **Lamivudina e Didanosina**, ambos classificados no código NBM 2934.90.29 e dos **medicamentos Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina, Lamivudina, Delavirdina e Ziagenavir**, todos classificados nos códigos NBM 3003.90.99, 3004.90.69, 3004.90.99 e o medicamento classificado no código NBM 3004.90.79, que tenha como princípio ativo a substância **Efavirenz**:

b) saídas interna e interestadual:

1 - dos fármacos **Zidovudina** código NBM 2934.90.22, **Ganciclovir**, código NBM 2933.59.49, **Estavudina, Lamivudina e Didanosina**, os três classificados no código NBM 2934.90.29, todos destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

2 - dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS: os classificados nos códigos NBM 3003.90.99, 3004.90.69, 3004.90.99 e 3003.90.79, que tenham como princípio ativo os fármacos **Zidovudina - AZT, Ganciclovir, Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, sulfato de Abacavir, Ritonavir, Lamivudina ou Delavirdina ou Efavirenz**;

.....

LXXXIV - as saídas internas e interestaduais, a partir de 17 de agosto de 1999, em relação aos pedidos que tenham sido protocolizados até 31 de dezembro de 2000, cuja saída do veículo ocorra até 28 de fevereiro de 2001, de **veículos automotores novos com até 1000 cilindrada de potência**, que se destinem **a uso exclusivo do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física**, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, não se exigindo o estorno do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias utilizadas como matéria-prima e material secundário, na fabricação desses veículos, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, desde que (Convs. ICMS 35/99 e 71/99):

a) o adquirente presente à Secretaria da Fazenda requerimento instruído com:

1 - declaração expedida pelo vendedor, da qual conste, além do número do CPF do interessado, que o benefício seja repassado ao adquirente e o veículo, se destine, de fato, ao uso do adquirente paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

2 - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN(PI), em que se ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias, não sendo acolhido o mesmo, quando seja omitido qualquer um desses requisitos ;

b) o beneficiário da isenção fica obrigado ao recolhimento do imposto, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais, a contar da data de aquisição do veículo, nas hipóteses de:

1 - transmissão da propriedade do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2 - modificação das características do veículo para retirar-lhe o caráter de especial;

3 - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

c) o estabelecimento vendedor:

1 - deduza do preço do veículo o valor do imposto dispensado, indicando esta exigência na Nota Fiscal;

2 - exija, do adquirente, autorização para a isenção do ICMS, expedida pela Secretaria da Fazenda;

3 - indicar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo do adquirente, além do número de inscrição deste no Cadastro de pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, que a operação é beneficiada com isenção, bem como o número do Convênio que concedeu o benefício, e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

4 - encaminhe à Secretaria da Fazenda, até o 15º (décimo quinto) dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª (primeira) via da respectiva Nota Fiscal;

d) ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente seja utilizado um única vez;

.....

XCVII - a operação decorrente da importação do exterior, a partir de 15 de outubro de 1998, realizada pela **Universidade Federal do Piauí - UFPI** ou pela **Universidade Estadual do Piauí - UESPI**, ou ainda por intermédio das respectivas fundações de apoio ao ensino e pesquisa, de **aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos**, bem como **suas partes e peças de reposição e acessórios**, e de **matérias-primas e produtos intermediários**, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, observado o seguinte (Conv. ICMS 93/98 e 77/99):

a) a isenção somente se aplica:

1 - na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica;

2 - se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

b) o benefício será concedido, mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado;

.....
.....

XCIX - as operações, no período de 26 de março de 1999 a 31 de dezembro de 1999, com os **equipamentos e insumos** destinados á prestação de serviços de saúde, relacionados no **Anexo IV** deste Decreto, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, ficando o benefício condicionado ao estabelecimento de isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre produtos Industrializados ou do Imposto de Importação (Conv. ICMS 01/99, 05/99 e 55/99);

.....

§ 8º - Não será exigida, dos estabelecimentos industriais, à anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados no processo industrial, dos produtos de que tratam os incisos XLIV a XLVII e XCIX.”

Art. 3º - Ficam acrescentados o inciso XI e o § 9º, ao art. 3º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º-.....;

XI - às prestações de serviço de **televisão por assinatura**, observado o disposto no § 9º (Conv. ICMS 57/99):

I - no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 1999, 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS e 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas prestações interestaduais, a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da prestação;

II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000, 30,00% (trinta por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, esta a não contribuintes do ICMS e 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), nas prestações interestaduais a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

III - a partir de 1º de janeiro de 2001, 40,00% (quarenta por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS e 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas prestações interestaduais a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 10,00 (dez por cento), sobre o valor total da prestação.

.....

§ 9º - a redução da base de cálculo de que trata o inciso XI, será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação, observado o seguinte:

I - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer outros créditos fiscais;

II - o benefício fica condicionado ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e na forma previstos na legislação;

III - a opção será feita para cada ano civil;

IV - o descumprimento do disposto no inciso II implica na perda do benefício, a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento;

V - a reabilitação do contribuinte, à fruição do benefício, fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento a partir do mês subsequente ao da regularização.”

Art. 4º - O inciso X e o § 8º do art. 3º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

X - à prestação de serviço de radiodifusão sonora e/ou de imagens e de televisão por assinatura, esta até 31 de agosto de 1999, 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), nas prestações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS e 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas prestações interestaduais, a contribuintes do ICMS, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento), sobre o valor total da prestação, observado o disposto nos §§ 4º a 7º, e ao seguinte (Conv. ICMS 05/95 e 56/99):

a) a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual;

b) o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste inciso não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas;

c) na determinação da base de cálculo dos serviços de difusão sonora e de imagens, prestados através de contratos de veiculação em rede nacional ou regional, adotar-se-á a proporcionalidade em relação à população de cada Estado, de acordo com o último recenseamento do IBGE.

.....
*§ 8º - O benefício previsto no inciso VII deste artigo:

I - será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2000, exclusivamente, às **empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico**, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

a) em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuintes das Unidades federadas;

b) em relação às **empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras**, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

c) em **relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves**, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar (Conv. ICMS 32/99 e 65/99).

II - ficam convalidados os procedimentos adotados até 31 de dezembro de 1999.”

Art. 5º - Fica acrescentado o inciso V ao art. 35 do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 35 -

.....;

V - pelos transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias utilizando-se de outros meios ou formas, em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico (Ajuste SINIEF 09/99).

.....

Art. 6º - **O Anexo Único ao Decreto nº 10.202, de 25 de novembro de 1999, GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS**, passa a vigorar com a redação baixada com este Decreto, podendo ser utilizado o modelo atualmente em vigor, até 31 de dezembro de 1999.

Art. 7º - O § 5º do art. 35 do Regulamento da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 35 -

.....

§ 5º - O sujeito passivo por substituição que, por 60 (sessenta) dias ou por 2 (dois) meses alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no inciso I do “**caput**”, deixar de informar por escrito não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária, ou ainda, deixar de entregar a **Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA - ST** , poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada até a regularização, aplicando-se o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 29 (Conv. ICMS 108/98 e 73/99).

.....“

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 1999.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO

**Art. 5º, § 1º Dec. 10.202/99
Vigência a partir de 1º/01/2000**

**GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA
SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS**

1 - SECRETARIA DE FAZENDA OU DE FINANÇAS DE:

2 - IMPORTADOR

2.1 - NOME			
2.2 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	2.3 - CNPJ/CPF		2.4 - CAE
2.5 - ENDEREÇO		2.6 - BAIRRO OU DISTRITO	
2.7 - CEP	2.8 - MUNICÍPIO	2.9 - UF	2.10 - TELEFONE

3 - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

3.1 - NÚMERO	3.2 - DATA
3.3 - LOCAL DO DESEMBARÇO ADUANEIRO	3.4 - UF
3.5 - VALOR CIF (VMLD) em R\$	

4 - PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS

Solicitamos o desembaraço das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito à reexame e confirmação, inclusive, nos casos em que a legislação exigir a instauração de processo regular, à vista de requerimento do importador (continuar no verso).

4.1 - ADIÇÃO Nº	4.2 - CLASSE TARIFARIA	4.3 - TRAT. TRIBUT.*	4.4 - FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)	4.5 - VALOR (VMCV) R\$
* TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência, 6- outros (especificar no campo Fundamento Legal)				

4.6 - DATA	4.7 - REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR (Nome, CPF, Endereço, CEP, Telefone e Assinatura) ASSINATURA
------------	---

7 - OBSERVAÇÕES DO FISCO

5 - VISTO PRÉVIO DO FISCO DA U.F. DO IMPORTADOR DEFERIDA A SOLICITAÇÃO - DATA E CARIMBO	6 - VISTO DO FISCO DA U.F. ONDE OCORRER O DESEMBARÇO DEFERIDA A SOLICITAÇÃO - DATA E CARIMBO
---	--

4 - PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS

Solicitamos o desembaraço das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito à reexame e confirmação, inclusive, nos casos em que a legislação exigir a instauração de processo regular, à vista de requerimento do importador (continuação).

4.1 - ADIÇÃO Nº	4.2 - CLASSE TARIFARIA	4.3 - TRAT. TRIBUT.*	4.4 - FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)	4.5 - VALOR (VMCV) R\$
* TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência, 6- outros (especificar no campo Fundamento Legal)				